



# Estado do Rio de Janeiro

## Câmara Municipal de Duas Barras

LEI Nº 695 DE 27 DE ABRIL DE 2000.

**“OBRIGA TODAS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, A INCLUSÃO DE UMA AULA SEMANAL, ESCLARECENDO AOS ALUNOS OS PREJUÍZOS OCACIONADOS À SAÚDE DAQUELES QUE FAZEM USO DO FUMO, ÁLCOOL E TÓXICOS EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º - Torna-se obrigatória em todas as Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, a inclusão de uma aula, esclarecendo aos alunos os prejuízos ocasionados à saúde daqueles que fazem uso do fumo, do álcool e tóxicos em geral.

Art. 2º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duas Barras, 27 de abril de 2.000.

  
JORGE HENRIQUE DE ARAÚJO FERNANDES  
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Duas Barras

Lei nº 695 de 27/04/00 Enviada em 19/05

PROJETO DE LEI Nº 035 de ABRIL de 2000

**APROVADO**

Em 27/04/2000



“OBRIGA TODAS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, A INCLUSÃO DE UMA AULA SEMANAL, ESCLARECENDO AOS ALUNOS OS PREJUÍZOS OCASIONADOS À SAÚDE DAQUELES QUE FAZEM USO DO FUMO, ÁLCOOL E TÓXICOS EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

No uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Torna-se obrigatória em todas as Escolas de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino, a inclusão de uma aula semanal, esclarecendo aos alunos os prejuízos ocasionados à saúde daqueles que fazem uso do fumo, do álcool e tóxicos em geral.

Art. 2º- Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo, no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES MARECHAL CASTELO BRANCO.

Duas Barras, 17 de abril de 2000

  
Luiz Carlos Botelho Lutterbach  
Vereador

## Justificativa

Na fase da puberdade, a maioria dos adolescentes sentem-se atraídos pela curiosidade e pelas contestação às normas da sociedade, enveredando muitas vezes por caminhos nem sempre salutares.

Por ausência de um sistema de prevenção adequado e principalmente ignorando os conselhos recebidos de seus familiares, os jovens procuram derivativos perigosos que podem levá-los a desfechos trágicos.

Se o jovem obtiver orientação séria, de pessoal especializado, sobre os malefícios da dependência originada pelo uso do fumo, álcool e tóxico, muitos deles deixarão de percorrer a sofrida estrada do vício, evitando-se o conseqüente sofrimento e dos seus entes queridos.

Quer o legislador, que a nossa juventude obtenha todas as informações necessárias sobre os efeitos da ingestão dessas drogas, decidindo com clareza o seu futuro.

Sendo uma propositura que pretende proteger a saúde da juventude deste município, contamos com a compreensão e apoio dos nobres pares para a sua aprovação, face ao seu imenso cunho profilático.

  
Luiz Carlos Bojelho Lutterbach  
Vereador

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Parecer Conjuntos das Comissões de Justiça e Redação e  
Finanças e Orçamentos.

O Projeto de Lei No. 035/2000, incluso, originário desta  
Casa, é Constitucional, nada tendo portanto que se lhe objetar quanto a sua  
legalidade.

No mérito merece ser acolhido favoravelmente.

Isto posto, o nosso parecer é pela sua aprovação.

Sala das Sessões Marechal Castelo Branco, 25 de abril de 2.000.

Justiça e Redação

Finanças e Orçamentos

*Ademar Felizardo de Mello*  
Ademar Felizardo de Mello  
Presidente

*Luiz Carlos B. Lutterbach*  
Luiz Carlos B. Lutterbach  
Presidente

*Luiz Carlos B. Lutterbach*  
Luiz Carlos B. Lutterbach  
Relator

*Geraldo Vitorino F. Aigueira*  
Geraldo Vitorino F. Aigueira  
Relator

*Aloísio Moraes de Mattos*  
Aloísio Moraes de Mattos  
Membro

*Ademar Felizardo de Mello*  
Ademar Felizardo de Mello  
Membro